

FERREIRA TAMARINDO

A D V O G A D O S

Ribeirão Preto

Rua Ayrton Roxo, 767, Alto da Boa Vista
CEP: 14025-270
Telefones: + 55 (16) 3931-5494
Tel/Fax. + 55 (16) 3941-3540

São Paulo

Alameda Olga, 288, sala 78
Várzea da Barra Funda
CEP: 01155-040
Telefones: + 55 (16) 3931-5494

www.ferreiratamarindo.adv.br
fta@ferreiratamarindo.adv.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO-SP

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

AUTOS Nº 1011076-43.2020.8.26.0506



DAYANE FERREIRA CARNEIRO BASILE, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 966.829.226-04 e no RG/SSP-SP sob nº 62.393.264-7, residente e domiciliada à Av. Pavão, nº 355, apto. nº 94, Bairro Indianópolis, São Paulo-SP, CEP 04516-010, com endereço eletrônico registrado para este incidente processual no *e-mail* fta@ferreiratamarindo.adv.br, por seus procuradores e advogados, *in fine* assinados, com endereço profissional à Rua Ayrton Roxo, nº 767, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento especialmente nos arts. 513, 536 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, realizar o presente

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 46.379.400/0001-50, representada juridicamente pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, cujo órgão situa-se à Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista - CEP 01405-902, São Paulo-SP e **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, representada juridicamente pela Procuradoria do Município, cujo órgão, ligado à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, situa-se à Rua Orestes Morandini, nº 210, Jardim Castelo Branco, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14091-280, pelos motivos de fato e direito que a seguir passa a expor.

FERREIRA TAMARINDO

A D V O G A D O S

1. A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Em primeiro lugar, requer-se o encarte de instrumento particular de mandato, assim como que as futuras publicações e intimações sejam realizadas também em nome de **Ubirajara Garcia Ferreira Tamarindo** e **Mateus Guilherme Rodrigues**, advogados inscritos na OAB/SP sob nsº 235.924 e 341.319, sob pena de nulidade absoluta e insanável, nos termos do artigo 272, §§ 2º, 3º, 4º e, sobretudo, do § 5º, todos do Código de Processo Civil, e ainda do que dispõe o art. 1º do provimento nº CXIII/79 do Conselho Superior da Magistratura, dos itens 51.1 e 62 das Normas de Serviços dos Ófícios Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça e, finalmente, do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.145.727-MG e no AREsp 163.496-DF.

2. A EXPOSIÇÃO DA ORIGEM DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A exequente é portadora da grave doença ESCLEROSE MÚLTIPLA, com a frustração de diversas terapias já empregadas durante anos de tratamento. Por sua vez, em sentença proferida em 25/02/2021, nos autos nº 1011076-43.2020.8.26.0506 (1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO-SP), tanto a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO foram condenadas, **“solidariamente, a fornecerem, de forma gratuita à beneficiária DAYANE FERREIRA CARNEIRO BASILE, enquanto houver indicação médica, a ser renovada a cada três meses, os medicamentos FAMPRIDINA e OCRELIZUMABE (uso contínuo), na quantidade prescrita em receita médica”** (doc. 01).

Em 12/11/2021 a r. sentença foi confirmada pelo v. acórdão proferido pela Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela parte adversa (doc. 02).

Não obstante, tanto a r. sentença quanto o v. acórdão não estão sendo devidamente cumpridos pelas executadas, que, recentemente, não têm fornecido as medicações, conforme determinado no título executivo.

In casu, o primeiro incidente ocorreu em 11/10/2024, quando a parte exequente, ao tentar retirar a medicação FAMPRIDINA, recebeu apenas uma caixa, contendo 28 comprimidos. No entanto, de acordo com a receita médica, a quantidade correta a ser fornecida é de duas caixas, totalizando 56 comprimidos (doc. 03).

Essa insuficiência gerou – como de fato está gerando – uma lacuna considerável no tratamento, tendo em vista a necessidade premente de uso contínuo e ininterrupto do medicamento, para garantir a eficácia terapêutica e a estabilidade da condição de saúde.

FERREIRA TAMARINDO

A D V O G A D O S

Por sua vez, o segundo incidente ocorreu em 08/11/2024, data programada para a retirada de mais duas caixas da medicação FAMPRIDINA, conforme receita médica (**doc. 04**). No entanto, novamente, conforme informado pela atendente da Unidade Dispensadora – UD13 - Ribeirão Preto-SP, o medicamento está em falta, sem previsão de entrega, o que resulta em um acúmulo de desabastecimento do tratamento necessário.

Esses episódios de descontinuidade no fornecimento do medicamento FAMPRIDINA representam, à toda evidência, um risco à saúde da exequente e, sobretudo, configuram claro descumprimento de ordens judiciais, inclusive, já confirmadas por acórdão, demandando, por consequência, uma atuação firme do Poder Judiciário, para restabelecer a normalidade do tratamento médico prescrito.

Além do medicamento FAMPRIDINA, vejamos que o medicamento OCRELIZUMABE (**doc. 05**) também não está disponível para entrega, evidenciando, novamente, descumprimento da obrigação judicial.

Por sua vez, como não há recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento, não resta alternativa, doravante, à exequente, senão ajuizar o presente cumprimento de sentença, para que as requeridas sejam **PESSOALMENTE INTIMADAS (SÚMULA 410/STJ)**, por meio de seus representantes legais, nos endereços consignados preambularmente, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, forneçam à exequente o medicamento **FAMPRIDINA**, inclusive referente aos períodos de desabastecimento já mencionados, especificamente às retiradas programadas de 11/10/2024 e 08/11/2024, bem como o medicamento **OCRELIZUMABE**, conforme prescrições médicas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00, pelo não cumprimento da obrigação, penalidade que, inclusive, já havia sido fixada em caso de descumprimento das decisões que deferiram o pedido de concessão de tutela de urgência (**docts. 06-07**).

Essa, portanto, é a origem da obrigação que se busca ver cumprida pela parte adversa, sob pena de incidência de *multa-astreinte*.

3. **A INEXISTÊNCIA DE CUSTAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Segundo as disposições estabelecidas no art. 4º, § 6º, da Lei nº 11.608/03, na ação popular a taxa será paga a final (art. 10 da Lei Federal nº 4.717/65) e, **na ação civil pública, na forma prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85**, que estabelece, especialmente, que nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Por essa razão, aliás, é que não houve condenação em custas e despesas processuais quando proferida sentença nos autos principais (**doc. 01**).

FERREIRA TAMARINDO

A D V O G A D O S

Nesse contexto, tratando-se os autos principais de uma ação civil pública, não há como exigir da exequente o recolhimento de custas iniciais no momento de execução do título executivo. E, perfilhando esse entendimento, confira-se, à guisa de exemplo, julgado dessa Eg. Corte de Justiça, *verbis*:



Extinção do processo por falta de recolhimento de custas. LIQUIDAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA EMITIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPENSA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. EQUÍVOCO DA SENTENÇA. ART. 18 DA LEI 7347/85. PROVIMENTO para que a ação prossiga, devendo a Telefônica apresentar a radiografia do contrato (TJSP – Ap. nº 1008023-69.2016.8.26.0223 – Rel. Des. Enio Zuliani – 4ª C. de Dir. Privado – 22/08/2019) - g.n.

4. A INEXISTÊNCIA DE CUSTAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Caso superado o entendimento anterior, o que não se espera, é cediço que as custas judiciais possuem natureza jurídica tributária, sendo consideradas taxas, segundo entendimento já pacificado há muito tempo pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹. Dessa forma, as taxas judiciárias, como espécie tributária que são, devem sujeitar-se aos princípios e às regras pertencentes aos tributos em geral, entre os quais se encontra o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, expressamente consignado no art. 150, inciso I, da CF/88:



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Portanto, para que se possa exigir a referida taxa no cumprimento de sentença, é imprescindível a existência de disposição legal expressa nesse sentido, visto que o princípio da legalidade impede que o Estado exija ou majore tributos sem expressa previsão legal, garantindo a segurança jurídica como pilar fundamental do sistema tributário.

Por sua vez, para fins de recolhimento da taxa judiciária no Estado de São Paulo, o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003, com atualizações realizadas pela Lei nº 17.785/2023, dispõe que, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, o credor deve recolher, a título de taxa judiciária, 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito:

¹ STF - ADI nº 1145/PB - Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno – J. 03/10/2002 – P. 08/11/2002 e STF - ADI-MC nº 1772/MG - Tribunal Pleno - Rel. Min. Carlos Velloso – J. 15/04/1998 – P. 08/09/2000.

FERREIRA TAMARINDO

A D V O G A D O S



Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR);

Dessa maneira, o referido dispositivo legal estabelece que somente será devida a taxa judiciária se no cumprimento de sentença o exequente buscar o recebimento de crédito, ou seja, quando se tratar de obrigação de pagar. Não há, conforme se pode observar, qualquer previsão legal acerca do recolhimento de taxa judiciária quando se tratar de obrigação de fazer.

No caso concreto, não há crédito a ser satisfeito, visto que se pretende, com o presente cumprimento de sentença, sejam as executadas compelidas na obrigação de fazer de fornecerem “**de forma gratuita à beneficiária DAYANE FERREIRA CARNEIRO BASILE, enquanto houver indicação médica, a ser renovada a cada três meses, os medicamentos Fampridina e Ocrelizumabe (uso contínuo), na quantidade prescrita em receita médica**” (doc. 01).

Por sua vez, a alteração legislativa introduzida pela Lei Estadual nº 17.785/2023, ao estipular o pagamento de custas processuais no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença, não contemplou a sua exigibilidade no cumprimento de sentença sem crédito a ser satisfeito. Com efeito, a cobrança antecipada de custas no cumprimento de sentença sem crédito ainda a ser satisfeito representaria um risco de *bis in idem*, além de ser infundada por ausência de previsão legal.

Nesse contexto, caso ocorra a aplicação efetiva da multa e, por consequência, surja crédito a ser satisfeito, a parte exequente, ao dar início à exigência concreta desses valores, seria novamente compelida ao pagamento da taxa judiciária, conforme o disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

De fato, a dupla exigência da mesma exação configuraria um desvio de finalidade, além de afrontar o princípio do não confisco, previsto no artigo 150, IV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988.

Além disso, a oneração excessiva, desprovida de correspondência com qualquer contraprestação efetiva, esvazia a garantia constitucional do direito de propriedade, impondo um ônus desproporcional ao exercício do direito fundamental de acesso à Justiça.

Portanto, seguindo o texto expresso de lei (Lei Estadual nº 11.608/2003), não há, nesse momento, a incidência da referida taxa, que somente será devida no caso de aplicação efetiva da multa e, por consequência, quando houver crédito a ser satisfeito.

É, portanto, o caso em análise, Excelência.

FERREIRA TAMARINDO

A D V O G A D O S

5. Q REQUERIMENTO FINAL

ANTE TODO O EXPOSTO, requer-se, respeitosamente, a Vossa Excelência, consoante estabelece a Súmula nº 410, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, (i) sejam as executadas pessoalmente intimadas por carta, com aviso de recebimento, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços consignados preambularmente, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, forneçam à exequente o medicamento FAMPRIDINA, inclusive referente aos períodos de desabastecimento já mencionados, especificamente às retiradas programadas de 11/10/2024 e 08/11/2024, bem como o medicamento OCRELIZUMABE, conforme prescrições médicas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00, pelo não cumprimento da obrigação.

Requer-se, ademais, (ii) seja afastada a exigência de recolhimento de custas iniciais no presente caso, em razão de o processo originário tratar-se de ação civil pública, conforme as disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/85, que estabelece a não exigência de adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Ou, alternativamente, (iii) seja afastado, ao menos por ora, o recolhimento das custas iniciais, devendo tal fase ser postergada para o momento de aplicação efetiva da multa e, por consequência, da exigência de eventual crédito a ser satisfeito.

Termos em que,
pede-se deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 19 de novembro de 2024.

GISLÉA EMERENCIANA QUEIROZ

OAB/SP 379.940

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão eletrônica no presente documento

**MATEUS GUILHERME RODRIGUES**

OAB/SP 341.319

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão eletrônica no presente documento

STELLA BEATRIZ UNO FERREIRA

OAB/SP 495.382

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão eletrônica no presente documento

MÁRIO IWAO KASAI

OAB/SP 185.329

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão eletrônica no presente documento

**UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO**

OAB/SP 235.924

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão eletrônica no presente documento





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2225216126

NOME
DAYANE FERREIRA CARNEIRO BASILE

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MG6939354 SSP MG

CPF
966.829.226-04

DATA NASCIMENTO
05/07/1975

FILIAÇÃO
ELIO TAVARES CARNEIRO

MARIA DO SOCORRO V CARNEIRO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01198151530

VALIDADE
06/07/2031

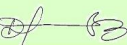
1ª HABILITAÇÃO
21/12/1995





2225216126

OBSERVAÇÕES
D F



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIBEIRÃO PRETO, SP

DATA EMISSÃO
07/07/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

16614442380
SP006016507

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

FERREIRA TAMARINDO

A D V O G A D O S

Ribeirão Preto

Rua Ayrton Roxo, 767, Alto da Boa Vista
CEP: 14025-270
Telefones: + 55 (16) 3931-5494
Tel/Fax. + 55 (16) 3941-3540

São Paulo

Alameda Olga, 288, sala 78
Várzea da Barra Funda
CEP: 01155-040
Telefones: + 55 (16) 3931-5494

www.ferreiratamarindo.adv.br

fta@ferreiratamarindo.adv.br

DOC. 01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Alem Saad, 1010, - Nova Ribeiranea
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 24 de fevereiro de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). REGINALDO SIQUEIRA. Eu, Ana Julia Simões Vieira, Estagiário Nível Superior, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: **1011076-43.2020.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Oncológico**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA**

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** na defesa dos interesses de **Dayane Ferreira Carneiro Basile** ajuizou a presente ação civil pública com pedido de liminar, pretendendo que as rés providenciem o medicamento Fampridina e Ocrelizumabe, descrito na inicial e no relatório médico. Aduz que a interessada não possui condições financeiras para custear a aquisição dos medicamentos, que possuem custo elevado, e que nem o SUS, nem a Prefeitura Municipal vêm proporcionando-lhe os remédios necessários ao tratamento (fls. 01/07 e documentos de fls. 08/41).

A liminar foi deferida (fls. 42/43 e 106/107).

A Fazenda Estadual contestou, aduzindo que os medicamentos pleiteados pela autora não estão elencados no arsenal terapêutico para o fornecimento aos usuários do SUS. Alega que ante a restrição dos recursos, a Administração implementa políticas públicas para que consiga atender a todos os administrados de maneira isonômica, para que a distribuição de medicamentos destinados a população seja feita de forma planejada com evidências técnicas e decisões políticas. Também, que a tese fixada no REsp nº 1.657.156 pelo STJ estabelece que é obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos pelo SUS, desde que presentes cumulativamente os requisitos estabelecidos os quais não foram cumpridos pela parte autora que deixou de comprovar a ineficácia do arsenal terapêutica oferecido pelo SUS para a sua enfermidade e sua incapacidade financeira para arcar com os custos dos medicamentos. Requereu a improcedência da demanda. (fls. 118/122).

A Fazenda Municipal não contestou, conforme certidão de fls. 184.

Seguiram-se réplicas (fls. 175/177).

É o breve relato. **PASSO A DECIDIR.**

Tratando-se de discussão de matéria de direito, cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

É princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, “caput”, inciso III, da Constituição Federal). Já no preâmbulo a Constituição da República prevê o bem-estar da sociedade como um dos objetivos do Estado Democrático.

Logo, guiada por estes pressupostos, a Constituição Federal, em seus arts. 196 a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

200, elege a Saúde como um direito de todos e dever do Estado, traçando normas gerais para se atingir este objetivo, mas que não dependem de ato normativo infraconstitucional para sua aplicação imediata.

Dentre outras regras básicas, dispõe que as ações e serviços públicos de saúde, a serem prestados por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, têm por diretriz o atendimento integral e igualitário.

A princípio, portanto, todas as pessoas têm direito ao acesso às ações e serviços prestados por qualquer ente público e destinados à promoção, proteção e recuperação da sua saúde.

É notório, porém, que a política de saúde pública no Brasil diverge da orientação traçada pela Constituição Federal, deixando de garantir à sociedade as condições mínimas de dignidade e bem-estar, quicá até em razão dos poucos recursos financeiros que lhe são destinados pelo orçamento.

Por isso é que, por ora, os serviços de saúde pública devem ser garantidos preferencialmente às pessoas carentes, sob pena de se inviabilizar o atendimento.

No presente caso, a beneficiária se diz pobre, no sentido de não poder arcar com os custos do produto sem prejudicar o próprio sustento e, assim, é enquadrada como pessoa carente e lhe deve ser garantido o acesso aos serviços públicos de saúde (fls. 29/38).

E os medicamentos de que necessita (Fampridina e Ocrelizumabe), conforme prescrição médica de fls. 09 e 69, visa proporcionar melhores condições de vida ao paciente, haja vista a gravidade do quadro clínico da beneficiária.

Conclui-se, então, que o Poder Público, por qualquer de seus entes, no que se incluem o Estado e o Município, tem o dever de fornecer gratuitamente a beneficiária o medicamento de que necessita para sua sobrevivência com melhor qualidade, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte passiva, sem prejuízo de eventuais compensações entre os entes políticos.

Não se está exigindo do Poder Público nada mais do que cumprir com sua obrigação constitucional de prestar serviço de saúde com qualidade de maneira universal e integral. Se assim agisse, não haveria necessidade da intervenção do Poder Judiciário para garantir ao cidadão o seu direito.

Note-se que o Estado gasta o dinheiro público, pouco importando para o administrado se os recursos utilizados para promoção, proteção e recuperação da saúde tenham ou não previsão orçamentária. Esta é uma questão a ser solucionada pelo Poder Público, sem interferir no direito do cidadão.

E cabe somente ao médico, no caso especialista em fisioterapia, decidir o tratamento a que será submetido o paciente, principalmente porque tem capacidade para isto, conhece a história clínica da paciente, já prescreveu procedimento terapêutico alternativo, sem sucesso (fls. 12), e é integrante da rede pública de saúde, o que dispensa a produção de prova pericial, ainda que se trate de medicamento não fornecido regularmente pelo SUS.

Nesse sentido:

DIREITO PÚBLICO – DIREITO À SAÚDE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PROCEDÊNCIA – REEXAME NECESSÁRIO – O fornecimento de medicamento decorre do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal) – Indivíduo sem meios materiais para aquisição de medicamento essencial à preservação de sua saúde – Direito de recebê-lo gratuitamente – Ausência de ofensa à separação dos Poderes – Teoria da Reserva do Possível – Inaplicabilidade em matéria de preservação de direito à vida e à saúde – Obrigação solidária entre os entes federados – Súmula 37 desta Corte Bandeirante – Procedência mantida – Exigida, contudo, a renovação periódica do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

receituário, de modo a demonstrar a necessidade de manutenção do fornecimento, bem como estabelecer a possibilidade de substituição do medicamento por produto genérico, observado o princípio ativo, desde que atenda a todas as necessidades da impetrante e assim conste das futuras prescrições do médico – Remessa necessária parcialmente provida (para exigir a renovação periódica do receituário e para facultar a substituição por medicamento genérico).

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1053874-24.2017.8.26.0506; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

Considerando o acima exposto e que os medicamentos pleiteados na demanda não estão padronizados pelo SUS, em razão da tese fixada pelo STJ no julgamento do RESP 1657156, tema 106 (para as demandas ajuizadas após seu julgamento – 25/04/2018), destaco que está **devidamente demonstrado o preenchimento dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (fls. 11/12 e 71/72);

(ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito (fls. 29/38); e

(iii) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (fls. 09 e 69).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a tutela antecipada de fls. 106 e 107 e condenar as rés, solidariamente, a fornecerem, de forma gratuita à beneficiária Dayane Ferreira Carneiro Basile, enquanto houver indicação médica, a ser renovada a cada três meses, os medicamentos Fampridina e Ocrelizumabe (uso contínuo), na quantidade prescrita em receita médica.

Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais ante o que dispõe o art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Tendo em vista o decidido no processo nº 4002847-87.2013.8.26.0506 em que foi trasladada a decisão proferida nos autos nº 0953928-55.2012.8.26.0506 e tratando-se de caso análogo a este, **deixo de determinar** a remessa destes autos à Superior Instância para reexame necessário.

P. I. e C.

Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

FERREIRA TAMARINDO

A D V O G A D O S

Ribeirão Preto

Rua Ayrton Roxo, 767, Alto da Boa Vista
CEP: 14025-270
Telefones: + 55 (16) 3931-5494
Tel/Fax. + 55 (16) 3941-3540

São Paulo

Alameda Olga, 288, sala 78
Várzea da Barra Funda
CEP: 01155-040
Telefones: + 55 (16) 3931-5494

www.ferreiratamarindo.adv.br
fta@ferreiratamarindo.adv.br

DOC. 03

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DE DEMANDAS ESTRATÉGICAS DO SUS - CODES

RECIBO

 **SÃO PAULO**
GOVERNO DO ESTADO

Data de impressão: 11/10/2024 07:18:22

UNIDADE DISPENSADORA: UD 13 - Ribeirão Preto

DEMANDA JUDICIAL

DADOS DO AUTOR

Dayane Ferreira Carneiro Basile

CPF: 966.829.226-04

Processo: 10110764320208260506

Entrada: 16/04/2020 16:54 Protocolo: 2113722020

/ 10 mg / COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO LENTA / SEM MARCA

1N14622/07/26391/01/00

Próxima retirada: 08/11/2024

Dispensado: 26

Lote: 118460

Validade: 11/2024

Data da Entrega: 11/10/2024 07:18

Próximo retorno: 08/11/2024

Assinatura:

por: JOAO CARLOS B

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Dra. Victoria Carneiro Lintz

CREMESP 211.833

Fone: (11) 95607 6657

Rua Alves Guimarães, 385

São Paulo - SP

1a. VIA FARMÁCIA

2a. VIA PACIENTE

Victoria C. Lintz

Médica

CRM-SP 211.833

Dra. Victoria Carneiro Lintz

Data

Paciente: DAYANE FERREIRA CARNEIRO BASILE

Endereço: Rua do Professor, 1550, AP504 - Ribeirão Preto - SP

Prescrição: Uso oral e contínuo.

1. FAMPRIDINA 10mg.....56 cp

Tomar 1 cp de 12 em 12 hs.

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome

Ident.: Órgão Emissor:

End.:

Cidade: UF:

Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO DATA

ário / Procurador

tenha o item em sua emb

aja da LUZ, CALOR e UN





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Alem Saad, 1010, Nova Ribeiranea
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 03/12/2024 16:16:42, faço estes autos conclusos ao(a) MM^(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). REGINALDO SIQUEIRA. Eu, CARLA BALDIN DA SILVA, Assistente Judiciário, subscrevo.

DECISÃO

Processo nº: **0024336-68.2024.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Oncológico**
 Requerente: **Dayane Ferreira Carneiro Basile**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA**

Vistos.

Intimadas para comprovarem o cumprimento da obrigação de fornecer os medicamentos OCRELIZUMABE e FAMPRIDINA (fls. 40/41), o Município se manifestou às fls. 49/50, alegando que pactuou fornecimento pelo Estado e este informou que o fármaco OCRELIZUMABE estava disponível para retirada e, em relação ao medicamento FAMPRIDINA, havia procedimento de aquisição em andamento.

Depois, às fls. 77/78, o Estado afirmou que o medicamento FAMPRIDINA foi descontinuado, o que impede por completo a sua aquisição e fornecimento.

O exequente, por sua vez, alegou que o medicamento continua sendo produzido globalmente (fl. 65), entretanto, por questões comerciais, a empresa que realiza a sua importação e comercialização no Brasil (Biogen), decidiu encerrar essa operação, assumindo, doravante - com exceção dos Estados Unidos - a empresa Acorda Therapeutics. Dessarte, embora não se ignore as dificuldades relatadas pela PGE/SP, sustenta a manutenção dos termos da decisão de fls. 40/41, pois a medicação existe, continua sendo produzida, comercializada, razão pela qual ainda não há justificativa plausível para a não obtenção do fármaco (seja no mercado nacional ou internacional).

Em consulta ao sítio eletrônico da Anvisa¹, constata-se que o medicamento FAMPRIDINA possui registro ativo e válido até 10/2033 sendo a detentora do registro: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 64.171.697/0001-46.

Desse modo, ainda que a aquisição por pregão tenha fracassado, conforme informado pelo Estado, intimem-se as partes para que verifiquem a possibilidade de aquisição da medicação diretamente da pessoa jurídica ACCORD FARMACÊUTICA LTDA., juntando aos autos respectivo orçamento. Prazo: de 5 dias.

Caso seja possível adquirir a medicação diretamente da referida pessoa jurídica, informem as rés se farão a aquisição direta ou depositem na conta do exequente quantia suficiente para compra do fármaco, no mesmo prazo de 5 dias.

A pactuação entre os réus não afasta a solidariedade da obrigação de fornecer os

¹ <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?NomeProduto=fampridina>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Alem Saad, 1010, Nova Ribeiranea
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

medicamentos (Tema 796 do STF).

Intimem-se as executadas por oficial de justiça, servindo cópia de mandado a ser cumprido em regime de plantão (Comunicado CG 1495/2013).

Int.

Ribeirão Preto, "data da assinatura eletrônica à margem".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



NÚCLEO DE SAÚDE PÚBLICA - ESTRATÉGICO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº. 0024336-68.2024.8.26.0506

REQUERENTE: DAYANE FERREIRA CARNEIRO BASILE

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ESTADO DE SÃO PAULO, já descrito, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante vossa excelência, apresentar as informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde/Departamento Regional de Saúde, **indicando impossibilidade de cumprimento imediato, já que a empresa fornecedora informou a capacidade de atender a demanda apenas em março de 2015.**

São Paulo, 9 de dezembro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DIAS

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 396.610



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Departamento Regional de Saúde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: 0024336-68.2024.8.26.0506

REQUERENTE: DAYANE FERREIRA CARNEIRO BASILE

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RESPOSTA

Prezado Dr. Carlos Henrique!

Em atendimento a determinação do Meritíssimo Juiz de Direito Dr. Reginaldo Siqueira em Decisão (Cumprimento de Sentença) de fls. 93/94, solicitamos via e-mail a empresa **ACCORD FARMACÊUTICA LTDA.**, o envio de **ORÇAMENTO** para futuros trâmites de aquisição do fármaco objeto da ação, prontamente respondeu-nos que o medicamento não está sendo comercializado no momento, com previsão de chegada do produto a partir de **MARÇO/2025**, encaminhamos prova documental.

Diante do exposto, Excelência, se a parte acostar aos autos orçamento, para atendimento a demanda, aventamos a possibilidade de determinação de sequestro de verbas públicas, para que não seja configurado desídia, já esgotamos todas as nossas possibilidades de aquisição do fármaco, ainda agravado pelo fato de que o **EXERCÍCIO FINANCEIRO encerra-se dia 13/12/2.024.**

São Paulo, 9 de dezembro de 2024.

DRS13 - Cobrança Judicial



RE: FAMPRIDINA 10MG - COTAÇÃO

De Anil Dhamani <anil@accordfarma.com.br>

Data Seg, 09/12/2024 11:50

Para DRS 13 - PF <drs13-pf@saude.sp.gov.br>

Prezado José, bom dia

Fármaco FAMPRIDINA 10 MG não esta sendo comercializado neste momento.

Previsão de chegada deste produto é partir de Março-25.

Best regards/ Att,

Anil

From: DRS 13 - PF <drs13-pf@saude.sp.gov.br>

Sent: segunda-feira, 9 de dezembro de 2024 07:47

To: Anil Dhamani <anil@accordfarma.com.br>

Subject: FAMPRIDINA 10MG - COTAÇÃO

Caution: This message was sent from outside of Intas. Please do not click links or open attachments unless you recognize the source of this email and know the content is safe.

Prezados, bom dia!

Em vista da descontinuação do fármaco **FAMPRIDINA 10 MG**, e em consulta ao sítio eletrônico da Anvisa¹, constata-se que o medicamento FAMPRIDINA possui registro ativo e válido até 10/2033 sendo a detentora do registro: ACCORDFARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 64.171.697/0001-46, portanto, solicitamos a esta conceituada empresa em caráter de EXTREMA URGÊNCIA por tratar-se de demanda judicial: ORÇAMENTO referente a 60 comprimidos, gratos!

This e-mail and its attachments may contain privileged, proprietary, or otherwise confidential information. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail by mistake) please notify the sender immediately and destroy this e-mail. Any unauthorized copying, disclosure or distribution of the material in this e-mail is strictly forbidden. Any statements made herein that are tantamount to contractual obligations, promises or claims shall not be binding on Intas unless followed by written confirmation by an authorized signatory of Intas

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.171.697/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/10/1990
NOME EMPRESARIAL ACCORD FARMACEUTICA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV GUIDO CALOI	NÚMERO 1985	COMPLEMENTO GALPAO01 COND RIVER SIDE	
CEP 05.802-140	BAIRRO/DISTRITO SANTO AMARO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANIL@ACCORDFARMA.COM.BR		TELEFONE (11) 5516-3291	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/12/2024** às **15:21:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

FERREIRA TAMARINDO

A D V O G A D O S

Ribeirão Preto

Rua Ayrton Roxo, 767, Alto da Boa Vista
CEP: 14025-270
Telefones: + 55 (16) 3931-5494
Tel/Fax. + 55 (16) 3941-3540

São Paulo

Alameda Olga, 288, sala 78
Várzea da Barra Funda
CEP: 01155-040
Telefones: + 55 (16) 3931-5494

www.ferreiratamarindo.adv.brfta@ferreiratamarindo.adv.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO-SP

URGENTE

AUTOS Nº 0024336-68.2024.8.26.0506



DAYANE FERREIRA CARNEIRO BASILE, devidamente qualificada e representada nos presentes autos, por seus procuradores e advogados, *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o quanto segue.

Nobre Julgador(a),

Não obstante as respeitáveis informações lançadas às fls. 103-106, é fato, por outro lado, que a medicação ainda está disponível na rede particular de farmácias do País, conforme documento que acompanha a presente petição.

Nesse contexto, é certo que ainda há meios de se obtê-la, de modo que, salvo melhor entendimento, é o caso de aquisição imediata e diretamente dessas empresas, antes que a autora atinja de fato nível de irreversibilidade da doença.

É, portanto, respeitosamente, o que se requer a Vossa Excelência, tendo em vista que a referida medicação impede a evolução da atrofia dos movimentos da autora [que, por sua vez, já começou a sentir os efeitos críticos da falta dessa medicação].

FERREIRA TAMARINDO

A D V O G A D O S

Termos em que,
pede-se deferimento.
Ribeirão Preto-SP, 12 de dezembro de 2024.

MATEUS GUILHERME RODRIGUES

OAB/SP 341.319

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão eletrônica no presente documento

**UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO**

OAB/SP 235.924

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão eletrônica no presente documento

Menu

O que você precisa?

Bem Vindo,
Faça seu Login ou Cadastro

Medicamentos

Fampyra 10mg Biogen 28 Comprimidos

SKU: 762970

Fampyra 10mg Biogen: Combata os sintomas da Esclerose Múltipla. Com 28 comprimidos, adquira na Drogaria São Paulo!

VENDIDO E ENTREGUE POR
Drogaria São Paulo
R\$ 1.003,48

R\$ 899,90

SOLICITAR

DESCONTO CONVÊNIO
Exclusivo para clientes cadastrados no programa
[Saiba Mais](#)

VER DESCONTO C...

CONFIRA TAMBÉM

Penvir

Por R\$ 50,09

Marca Biogen

Confira todos os produtos da Biogen nas Drogaria São Paulo. Somos a Farmácia com a maior variedade e qualidade do Brasil.

MEDICAMENTOS BIOGEN →

TODOS OS PRODUTOS DA MARCA →

CALCULAR FRETE
Calcule o prazo e o valor das suas entregas
[Não sei meu CEP](#)

Informe seu CEP
14025-270

TIPOS DE ENTREGAS

Mesmo Dia
Grátis

Retire na Loja

<https://www.drogariasapaulo.com.br/fampyra-10mg-biogen-28-comprimidos/p>

Ola, seja bem vindo!

Rastrear pedido Atendimento

Minha conta Carrinho Vazio

PROGOODS MEDICAMENTOS

MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS

MEDICAMENTOS ALTA COMPLEXIDADE

ASSESSORIA DE IMPORTAÇÃO

DEMANDA JUDICIAL

MEDICAMENTOS CONTROLADOS

Home » Oncologia

CONSERVAR

Entre 15° 30°

Fampyra Fampridina 10mg caixa com 28 comprimidos revestidos de liberação prolongada

SKU 7898926573103

R\$ 1.057,74

8 x de R\$ 150,48 com juros no CARTÃO

[Outras formas de pagamento](#)

Quantidade: 1

COMPRAR

Consulte frete e prazo de entrega

OK

Não sabe o CEP?

Avaliar produto

Preencha seus dados, avalie e clique no botão Avaliar Produto.

Nome: E-mail:

Comentários:

★★★★★ Excelente

AVALIAR PRODUTO

https://www.progoodsmedicamentos.com.br/produto/fampyra-fampridina-10mg-caixa-com-28-comprimidos-revestidos-de-liberacao-prolongada-70257?srsId=AfmBOoqu_3YoNC-J5NSL_h_UJeEMjluE1kC8zZXZoyqsFtY97o9F_HKj

DROGASIL

O que você está buscando?

Boas-vindas!
Entrar ou cadastrar

Acompanhar pedidos

Cesta
R\$ 0,00

Insira seu CEP

Todas as categorias

Encontre uma farmácia

Serviços de saúde

Descontos e benefícios

Lojas parceiras

Baixe o app

Exibir descontos Univers

Início > Busca > Fampridina

Resultado para "FAMPRIDINA"

5 resultados encontrados

Vendido por

Drogasil (5)

Marca

Famox (5)

Preço

Mínimo

Máximo

Aplicar

Categoria

Fabricante

Peso

Itens por página48

Anterior1Próximo

Ordenado porRelevância

-11%

Famox Famotidina 40mg/5ml P6 para Suspensão Oral 50ml

Famox

50ml

★★★★★

R\$103,68
R\$91,97

-11%

-13%

Famox Famotidina 20mg 10 comprimidos

Famox

10 Comprimidos

★★★★★(1)

R\$34,40
R\$29,49

-14%

-15%

Famox Famotidina 40mg 10 comprimidos

Famox

10 Comprimidos

★★★★★

R\$54,62
R\$45,99

-16%

-8%

Famox Famotidina 40mg 30 comprimidos

Famox

30 Comprimidos

★★★★★(3)

R\$109,05
R\$99,99

-8%

-7%

Famox Famotidina 20mg 30 comprimidos

Famox

30 Comprimidos

★★★★★

R\$73,49
R\$67,79

-8%

<https://www.drogasil.com.br/search?w=FAMPRIDINA>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3238-8123, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0024336-68.2024.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Oncológico**
 Requerente: **Dayane Ferreira Carneiro Basile**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA**

Vistos.

Considerando que a medicação ainda está disponível para aquisição em farmácias, conforme fls. 118/121, intimem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual para que em 24 horas depositem na conta bancária da parte autora o valor suficiente para aquisição direta da medicação FAMPRIDINA, cujo transcurso de prazo sem cumprimento da medida automaticamente eleva a multa diária para o valor de R\$ 800,00.

Deverá a parte exequente prestar contas, juntando nota fiscal da aquisição dos medicamentos. Caso não conste seus dados bancários dos autos, providencie a informação imediata para viabilizar o cumprimento da ordem pelas rés.

O depósito de quantia suficiente para aquisição da medicação deverá ocorrer até que se regularize a aquisição direta pelas executadas, cuja previsão de regularização é a partir de 03/2025 (fls. 103).

Considerando que após a disponibilização da intimação via portal eletrônico (Com. Conjunto nº 508/2018), a Fazenda Pública detém o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetuar a consulta ao Portal Eletrônico (Comunicado SPI nº 49/2015), bem como considerando a urgência do presente caso, cuja efetividade da intimação poderá ser prejudicada se ocorrer via portal eletrônico, com fulcro no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006 **determino a intimação por oficial de justiça em regime de plantão (Urgente – Plantão – Imediato – 24 horas),**

SERVIÁ CÓPIA DIGITALIZADA DO PRESENTE COMO MANDADO.

Intime-se com urgência.

Ribeirão Preto, "data da assinatura eletrônica à margem".

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

FERREIRA TAMARINDO

A D V O G A D O S

Ribeirão Preto

Rua Ayrton Roxo, 767, Alto da Boa Vista
CEP: 14025-270
Telefones: + 55 (16) 3931-5494
Tel/Fax. + 55 (16) 3941-3540

São Paulo

Alameda Olga, 288, sala 78
Várzea da Barra Funda
CEP: 01155-040
Telefones: + 55 (16) 3931-5494

www.ferreiratamarindo.adv.brfta@ferreiratamarindo.adv.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO-SP

URGENTE

AUTOS Nº 0024336-68.2024.8.26.0506



DAYANE FERREIRA CARNEIRO BASILE, devidamente qualificada e representada nos presentes autos, por seus procuradores e advogados, *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar orçamento para aquisição imediata do fármaco Fampridina, que, por sua vez, a autora precisa de 56 (cinquenta e seis) comprimidos a casa 28 (vinte e oito) dias, ou seja, duas caixas nesse respectivo período. E, considerando o valor de cada caixa (R\$ 896,00 + R\$ 30,00 de custo de entrega), tem-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve realizar o depósito do valor de R\$ 3.704,00, para o respectivo período.

É, portanto, respeitosamente, o que se requer a Vossa Excelência

Termos em que,
pede-se deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 17 de dezembro de 2024.

MATEUS GUILHERME RODRIGUES
OAB/SP 341.319

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão eletrônica no presente documento


UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
OAB/SP 235.924

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão eletrônica no presente documento

Andrea Carvalho<Andrea@agille.med.br>

Para:Dayane Carneiro

Cc:Você

Seg, 16/12/2024 08:20

Bom dia!!!

O frete máximo de 30,00, não ha limite para compras, a validade está para 05/2025, qualquer outra necessidade estamos a disposição.

Atenciosamente

Andrea Carvalho

Vendas



Fone (11) 2379-3950 | **WhatsApp** (11)

96437-0016

Teams Andrea@agille.med.br | **Ramal** 2250

www.agillecorp.com.br

Rua Idalino Carvalho, 2 - Parque Industrial,
Armazém 2, Parte 2, Módulo 9 Espirito
Santo 29136-519



Esta mensagem pode conter informação confidencial ou de propriedade restrita da Empresa, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente.

De: Dayane Carneiro <dayanefc@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 13 de dezembro de 2024 18:09
Para: Andrea Carvalho <Andrea@agille.med.br>
Cc: João C. Basile <joao.c.basile@gmail.com>
Assunto: Re: Valor medicamentos

Obrigada Andrea!

Tem frete para entregar em São Paulo/SP e quantas caixas você pode disponibilizar, pf?

Obrigada!

Dayane

Em sex., 13 de dez. de 2024 às 17:19, Andrea Carvalho <Andrea@agille.med.br> escreveu:

Boa tarde !!!

Estou bem graças a Deus e você ? Valor atual 896,00 caixa com 28 comprimidos.

Atenciosamente

Andrea Carvalho
Vendas

Fone [\(11\) 2379-3950](tel:(11)2379-3950) | **WhatsApp** [\(11\) 96437-0016](tel:(11)96437-0016)

Teams Andrea@agille.med.br | **Ramal** 2250
www.agillecorp.com.br
[Rua Idalino Carvalho, 2](#) - Parque Industrial,
Armazém 2, Parte 2, Módulo 9 Espírito Santo
29136-519



Esta mensagem pode conter informação confidencial ou de propriedade restrita da Empresa, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente.

De: Dayane Carneiro <dayanefc@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 13 de dezembro de 2024 16:30

Para: Andrea Carvalho <Andrea@agille.med.br>

Cc: João C. Basile <joao.c.basile@gmail.com>

Assunto: Re: Valor medicamentos

Boa tarde Andrea, tudo bem?

Por gentileza, pode me informar o valor de 1 caixa de Fampridina (Fampyra) 10mg?

Caso tenha disponibilidade, é pronta entrega? Caso negativo, quanto tempo demora, pf?

Muito obrigada!

At.te.

Dayane Basile

Em qui., 14 de nov. de 2024 às 11:43, Andrea Carvalho